



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 38, de 27 de junho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores ao Hospital São Valentim, para continuidade das atividades prestadas e de interesse público, até o limite fixado, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38 de 27 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores ao Hospital São Valentim, para continuidade das atividades prestadas e de interesse público, até o limite fixado, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a transferência de recursos financeiros ao Hospital São Valentim, entidade filantrópica sem fins lucrativos, visando à continuidade das atividades de interesse público por ela prestadas.

Acompanha o presente Projeto de Lei do Executivo o projeto mensal para repasse financeiro – julho /2025 a abril/2026 encaminhado pelo Hospital São Valentim, através da sua presidente, bem como a Ata da reunião dos representantes do hospital e também o plano de trabalho.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

A matéria objeto do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, uma vez que se refere à autorização de despesa pública e à celebração de instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

A celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil, nos termos do art. 16 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014, é juridicamente adequada, visto que o objeto da parceria trata da execução de atividades de interesse público, não sendo hipótese de prestação de serviços típicos mediante contratação pública.

O art. 31 da Lei nº 13.019/2014 admite a dispensa de chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que a entidade seja a única apta a executar o objeto da parceria em razão de sua natureza, estrutura ou expertise consolidada.

No presente caso, trata-se de hospital filantrópico que presta atendimento continuado e relevante à população local, caracterizando-se como parceiro tradicional da Administração Pública Municipal. Ressalta-se, no entanto, que é imprescindível a formalização da justificativa técnica no processo administrativo, demonstrando a singularidade da entidade e a motivação da dispensa, conforme exige o art. 32 do Marco Regulatório.

O apoio financeiro à entidade tem por finalidade a continuidade de serviços essenciais à saúde pública, atendendo à função social do Estado e aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

princípios da universalidade e da equidade no atendimento à população. Nesse contexto, a parceria com entidade filantrópica reconhecida representa medida de elevado interesse público e atende aos requisitos constitucionais de moralidade, legalidade e eficiência.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 38/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 07 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357